



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 186/2020

PROCESSO Nº 00065.132067/2013-81

INTERESSADO: José Francisco Staudt, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 09 de março de 2020.

Auto de Infração: 011363/2013 **Data da Lavratura:** 09/06/2013

Crédito de Multa nº: 658.335/16-0

Infração: Operação da aeronave sem portar documentos obrigatórios

Enquadramento: alínea "c" do inciso II do art. 302 da Lei 7.565/86 (CBA), c/c seção 91.203(a)(1) do RBHA 91.

Data da infração: 09/06/2013 **Aeronave:** PT-ZLE

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2264025 e 2264781) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.132067/2013-81, inaugurado pelo Auto de Infração nº 011363/2013 que descreve a infração a seguir:

Data: 09/06/2013

Hora: 14:00 L

Local: Aeroclub de Cruz Alta - RS - SSAK

Descrição da ocorrência: Operação da aeronave sem portar documentos obrigatórios

Histórico: Foi constatado que na data, hora e local acima mencionados, Vossa Senhoria operou a aeronave PT-ZLE sem portar os Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, contrariando o previsto na Seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91.

1.2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 1819/2018/ASJIN (SEI 2264025) proferido em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 07/11/2018 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2074/2018** (SEI 2264781) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 1819/2018/ASJIN (SEI 2264025), considerados todos os elementos presentes nos autos pela MANUTENÇÃO da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ FRANCISCO STAUDT no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais).

1.4. Interessado regularmente notificado da decisão em 30/11/2018 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2498464). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/novembro/00065-132067-2013-81/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00065.132067_2013_81.pdf), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do petiçãoamento (SEI 2627065), no qual, em síntese, alega:

- a) vício de forma do Auto de Infração;
- b) desrespeito a diversos princípios jurídicos, como o da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica, dentre outros, em função do tempo entre os atos;
- c) incompetência do órgão decisor de primeira instância;
- d) ausência de motivação no corpo da Decisão;
- e) impropriedades na descrição do fato;
- f) cerceamento de defesa pela não disponibilização do RF e outros documentos;
- g) supressão de instância quando da convalidação do auto de infração.

1.6. Requer, ao final:

- I - Que as preliminares contidas na Revisão sejam acolhidas e, por conseguinte, o

auto de infração seja arquivado e anulado o processo, nos termos do art. 15, inciso 1 da Resolução supramencionada, sem qualquer tipo de penalidade (arquivamento do feito), pelos motivos já supramencionados e pelo fato do interessado está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25, dessa Agência;

II - Que, em última análise, sejam expedido novo auto de infração, tendo em vista os vícios processuais, no bojo do processo.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

1.8. Vêm os autos para análise.

1.9. **É o breve relato.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.

2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - **fazer o juízo de admissibilidade** dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) **pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade;** e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras**

irrecorríveis, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

3.7. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Ainda acerca das alegações do interessado verifica-se que apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente, sendo que todos os argumentos foram devidamente rebatidos pelo Parecer nº 1819/2018/ASJIN.

3.9. Apenas a título de complementação, acerca da competência para proferir decisão em primeira instância, a princípio verifica-se o evidente equívoco já que a ACPI/SPO goza de delegação de competência. Trazia o Regimento Interno da ANAC e demais normativos, vigentes à época do fato:

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I Das Competências Comuns

Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

(...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrente da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

Define a competência para decisões de primeira instância administrativa relativas a processos de apuração e aplicação de penalidades, trata das competências das Juntas Recursais no âmbito da ANAC e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 15 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

Parágrafo único. **A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação.**

3.10. Observa-se que a própria Decisão de Primeira Instância nº nº 369/2016/ACPI/SPO traz a informação: "DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 111, DE 15/09/2009 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014)."

3.11. Assim, não há que prosperar tal alegação.

3.12. Melhor sorte não assiste ao interessado ao alegar falta de motivação na Decisão em segunda instância tentando desvincular o conteúdo do Parecer 1819. Ocorre que a citada decisão traz de forma explícita: "*com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 1819/2018/ASJIN - SEI 2264025]*".

3.13. Quanto ao prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

3.14. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.15. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta

3.16. Todas as demais alegações trazidas no pleito revisional parecem ter cunho claramente protelatório ao renovar fundamentos já reiteradamente refutados por este órgão decisor em segunda instância de modo que não cabe revisitar cada um deles em prestígio à celeridade e economia processuais. Ademais, não rebater cada uma das alegações do interessado não configura motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMD1_201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIACÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENCÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisor, como na presente hipótese.

3.17. Desta feita, afastado todos os argumentos do interessado de forma que o pleito não merece prosperar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de **JOSÉ FRANCISCO STAUDT**, de multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 658.335/16-0, pela infração disposta no AI 11363/2013.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4116243** e o código CRC **02EEEA6F**.

Referência: Processo nº 00065.132067/2013-81

SEI nº 4116243